



REGIME DE URGÊNCIA

Publique - se Inclua-se em
pauta por UMA, sessão
03 / AGOSTO / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de julho de 1998.

A-nº 93/98

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
as 18 horas 45 minutos
Paulo 31 de Julho de 1998
Yessidulfo dos

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa egrégia Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a cancelar multas e juros moratórios relativos ao ICM e ICMS, e a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, do saldo remanescente, para os contribuintes que tenham auferido, durante o ano de 1997, receita bruta igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Trata-se de medida que, de acordo com justificativa apresentada pela Secretaria da Fazenda, busca consolidar o passivo fiscal desse conjunto de contribuintes, complementando, ainda, o novo regime tributário proposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, na linha de outro projeto, também encaminhado, nesta data, a essa augusta Casa de Leis.

Expostos, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4132 de 04 / 08 / 98
Autuado com 06 folhas
Ass. M

Geraldo Alckmin Filho
Geraldo Alckmin Filho
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Fls. nº 01
RGL
4132/98
Protocolo M

Divisão de Créditos Legislativos
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-08-98

ENTREGUE A MESA EM:

013605
- 3 AGO 09 50 55



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº , de **de** **de 1998.**

Dispõe sobre o cancelamento de multas e de juros moratórios relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar o valor dos juros e multas moratórios e a conceder parcelamento de débito fiscal correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referente a operações ou prestações realizadas até 31 de maio de 1998 pelo contribuinte que tenha auferido, durante o ano de 1997, receita bruta igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), mediante o recolhimento do débito:

I - integralmente em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 2º.

§ 1º - O valor do débito fiscal corresponderá ao valor do tributo devidamente atualizado pela correção monetária.

§ 2º - O benefício concedido por esta lei não isenta o contribuinte do pagamento das custas e demais despesas processuais, quando devidas.

§ 3º - A receita bruta referida neste artigo será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.



Fis. n.º	02
RGL	
	4132/98
Protocolo	Legislativo



Artigo 2º - O parcelamento de débito fiscal previsto no artigo anterior deverá ser requerido e protocolizado na Secretaria da Fazenda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - O acordo de parcelamento será considerado celebrado:

1 - com a assinatura do termo de acordo, quando se tratar de débito inscrito e ajuizado;

2 - com o recolhimento da primeira parcela, no valor fornecido pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de débito não inscrito na dívida ativa.

§ 2º - A suspensão de execução fiscal no curso do parcelamento concedido, na hipótese de débito inscrito e ajuizado, está condicionada à formalização da respectiva garantia, sem prejuízo do imediato recolhimento das parcelas acordadas.

Artigo 3º - O disposto no artigo 1º aplica-se ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados e em andamento, acrescentando-se o benefício da dispensa, nessa hipótese, do valor do acréscimo financeiro incidente nas parcelas vincendas relativas ao acordo original.

Artigo 4º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo determinado acarretará a resolução do acordo e a reincorporação ao saldo devedor das reduções concedidas por esta lei, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente.

Artigo 5º - O disposto nos artigos 1º e 3º não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, na alínea "g" do inciso II, e nas alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o" e "p" do inciso IV do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

Fls. n.º	03
RGL	
	4132/98
Protocolo	Agostino



